



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 – BOA VISTA – RECIFE – PE – telex 1865 – fax 3301-1262 / f. 3301-1280 / 122 C.G.C. (MF)  
Nº. 08.903.189/0001-34 -- INSCRIÇÃO ESTADUAL -- ISENTO – INSCRIÇÃO MUNICIPAL : ISENTO

**PARECER N° \_\_\_\_\_/2005**

**EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Recife – PROPAHC, e dá outras providências.**

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para analisar e emitir parecer, o **Projeto de Lei nº 96/2004**, de autoria do Vereador Waldemar Borges.

Trata-se de Projeto que Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Recife – PROPAHC, e dá outras providências.

O art. 6º, IX, da Lei Orgânica do Recife dispõe que “compete ao município promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”.

O projeto em análise tem natureza autorizativa. Significa que será lei em sentido apenas formal porque seguirá por um regular processo legislativo; mas não será lei em sentido material, pois não cria direito subjetivo até o momento em que o Chefe do Executivo regulamentar suas disposições. Por isso não cabe a vedação contida no art. 27 da Lei Orgânica do Recife.

Há um erro de técnica legislativa no art. 2º do projeto, pois o autor colocou letras no lugar de incisos (algarismos romanos). Bem como há uma inconstitucionalidade na letra “c” (inciso III) do art. 2º do Projeto.

A inconstitucionalidade está na criação de um novo imposto municipal quando o projeto dispõe que “0,5 do valor do valor dos contratos de obra de engenharia civil firmados pela Prefeitura da Cidade do Recife, seja através da administração direta ou indireta”. Ora, o valor do contrato é pago à entidade que executa a obra, então se está instituindo tributo que tem como sujeito passivo empresa de engenharia civil.

Tal tributo se caracteriza como um imposto porque seu fato gerador não está relacionado a nenhuma atividade estatal em prol do contribuinte, nem prestando serviço, nem pelo exercício regular do poder de polícia e nem em valorização imobiliária decorrente de obra pública.

A base de cálculo dos impostos representa manifestações de riqueza, nesse caso o valor dos contratos de obras de engenharia civil firmados pela PCR. Aí é que está a inconstitucionalidade porque o município, dentro da sua competência tributária outorgada pelo art. 156 Constituição Federal de 1988, só pode instituir apenas três impostos.

Só a União tem a competência residual. Só ela, mediante lei complementar, pode instituir impostos e contribuições especiais não previstos na CF. Por isso não se pode dar esse tipo de autorização ao Chefe do Executivo Municipal.

Pelo exposto segue-se a seguinte **emenda ao art. 2º do Projeto de Lei nº 96/2004**, corrigindo o erro de técnica legislativa, bem como suprimindo a inconstitucionalidade:

**Art. 2º Os recursos do PROPAHC serão formados pelos seguintes créditos:**

- I – dotações orçamentárias específicas do município;**
- II – contribuições e doações dos setores público e privado;**
- III – resultado operacional próprio.**

Dessa forma, em virtude do exposto, por não mais contrariar norma legal ou constitucional, opina a Comissão de Legislação e Justiça, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 96/2004 alterado pela ementa presente na redação deste parecer.**

Este é o parecer, SMJ.

**Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 26 de outubro de 2005.**

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**Jurandir Liberal**  
Presidente

**Elediak Cordeiro**  
Vice-Presidente

**Vicente André Gomes**  
Membro Efetivo

**Eduardo Marques**  
Membro Efetivo

**Gustavo Negromonte**  
Membro Efetivo - Relator